



AO

**Ilmo. Sr Diretor Regional**

**Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC**

**Administração Regional no Estado de São Paulo.**

**Referência:** Concorrência nº 13422/2022

**ESPARTA SEGURANCA LTDA.**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório destacado em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, em tempo hábil, com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC (Administração Regional do Estado de São Paulo), Resolução nº 22/2020 e item 11.1 do instrumento convocatório, interpor, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou inabilitada a Recorrente, aduzindo as razões abaixo delineadas.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE:**

O instrumento convocatório prevê que o início do prazo para interposição de recurso será de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação do resultado da fase de habilitação dos documentos ou da fase do julgamento da Proposta Comercial, *in verbis*:

11.1 Divulgada a decisão da CPL, a Licitante, se dela discordar, terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da divulgação do resultado da fase de habilitação dos documentos ou da fase do julgamento da Proposta Comercial para interpor recurso.

Levando em consideração que a divulgação dos resultados ocorreu **29.03.2022**, tem-se que o presente recurso administrativo é **TEMPESTIVO**.



## II. DOS FATOS:

Trata-se de procedimento licitatório promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, com a finalidade de contratar empresa especializada na prestação de serviços de vigilância para as unidades Tatuapé, Serra De Bragança, Penha, Itaquera, Vila Prudente, Francisco Matarazzo, Lapa Tito, Lapa Scipião E Lapa Faustolo, conforme a Minuta de Contrato e demais Anexos, que fazem parte integrante deste Edital.

Ultrapassada a fase de lances, a Ilma. Comissão Permanente de Licitação analisou a documentação apresentada pelas licitantes, momento no qual inabilitou a Recorrente (ESPARTA SEGURANÇA), sob justificativa:

### ESPARTA SEGURANÇA LTDA

Por não atender ao subitem 7.4.3 (apresentou certificado de regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo **em cópia simples de sua matriz**) em conjunto com o subitem 7.4.3.1 (se a licitante for uma filial, deverão ser apresentados os certificados de sua matriz e filial (SP) da licitante.

A decisão que declarou inabilitação da Recorrente merece ser reformada, uma vez que não possui embasamento legal, bem como afronta às disposições contidas no Edital e na Resolução 22/2020, conforme passa-se a demonstrar.

## III. DO MÉRITO:

O edital determina que as licitantes deveriam comprovar sua qualificação técnica, da seguinte forma:

7.4.1 Apresentação da Autorização para Funcionamento qualificando a Licitante como prestadora de serviços de vigilância no âmbito do Estado de São Paulo, **ou** revisão, conforme o caso, expedida pela Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, comprovada pela apresentação de publicação no Diário Oficial da União (DOU), com validade na data da apresentação.

7.4.1.1 Se a Licitante for uma Filial, deverão ser apresentadas as Autorizações de ambos os estados -- da sede e da filial Licitante;



7.4.2 Apresentação do Certificado de Segurança em nome da Licitante, emitido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, com validade na data da apresentação.

7.4.2.1 Se a Licitante for uma Filial, deverão ser apresentados os Certificados de sua matriz e Filial (SP) da Licitante;

Em que pese a Recorrente apresentou toda documentação comprobatória, inclusive em relação à sua matriz e filial, nos exatos termos definidos pelo instrumento convocatório, a CPL proferiu decisão inabilitando a ESPARTA SEGURANÇA. *Data máxima vênia*, a decisão recorrida merece ser reformada.

A decisão de inabilitação baseou-se no suposto descumprimento dos itens 7.4.3 e 7.4.3.1:

7.4.3 Apresentação do Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em nome da Licitante.

7.4.3.1 Se a Licitante for uma Filial, deverão ser apresentados os Certificados de sua matriz e Filial (SP) da Licitante; (...)

**Quanto ao item 4.7.3.1**, incontroverso não houve qualquer descumprimento. A Recorrente apresentou a documentação habilitatória, relativa à matriz e sua filial, exigida no edital, demonstrando inequivocamente sua capacidade técnica, econômico-financeira e jurídica. Portanto, a decisão merece ser reformada, haja vista que não houve ausência de entrega de documentos, não havendo o que se falar na inobservância do item 4.7.3.1.

Já no que tange **ao item 7.4.3** a decisão recorrida também deve ser reformada. Isto porque, embora a Recorrente tenha apresentado o Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em cópia simples, sua inabilitação é medida desproporcional e não atende ao interesse do Órgão.

Válido rememorar que todos os procedimentos licitatórios são regidos pelos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, publicidade, dentre outros, buscando selecionar a empresa que apresente a proposta mais vantajosa e que tenha capacidade/competência para executar o objeto licitado. A própria Resolução nº 22/2020, a qual regulamenta os processos licitatórios do SENAC, no âmbito do Estado de São Paulo, é clara ao determinar que:



Artigo 2º - o procedimento licitatório destina-se **a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, eficiência e a objetividade dos recursos do SENAC, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.**

Parágrafo único: O procedimento licitatório DEVE SER PROCESSADO E JULGADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO e com o instrumento convocatório, SEM A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS QUE FRUSTREM SEU CARATER COMPETITIVO.

Ou seja, não devem ser adotados critérios excessivos que frustram o objetivo principal da licitação e seu caráter competitivo. No caso em comento, a inabilitação desta Recorrente por ter apresentado um documento em cópia simples mostra-se incompatível com a determinação acima transcrita, haja vista que fere diretamente o princípio da ampla concorrência.

Corroborando tal entendimento, tem-se que a licitação possui apenas 3 (três) licitantes habilitadas e 18 (dezoito) licitantes inabilitadas. O princípio da ampla concorrência descrito no artigo 2º, § único da Resolução nº 22/2020 está sendo claramente afrontado, o que certamente prejudicará a escolha da proposta mais vantajosa.

Embora seja um procedimento formal, este não pode ser confundido com o procedimento formalista, uma vez que o excesso de rigor na prática de determinados atos administrativos acarretam em ilegalidade e injustiça, principalmente nos casos em que há uma solução adequada prevista no próprio edital.

Cabe ao Órgão analisar os documentos apresentados pelas licitantes de acordo com as normas previstas na legislação e no instrumento convocatório, porém, isto deve ser feito com a **ponderação entre as questões relevantes e irrelevantes**, a fim de **alcançar o objetivo da licitação.**

É dever do Órgão inabilitar a licitante que **não tenha capacidade de executar os serviços ora licitados**, porém, **também cabe ao Órgão deixar de inabilitar empresa altamente qualificada por meros detalhes decorrentes de interpretação de lei ou do próprio instrumento convocatório.**



A documentação apresentada sem autenticação não possui condão de inabilitar a empresa, haja vista que a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 **dispensou o reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos expedidos no Brasil, que são destinados a fazerem prova junto a Órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, in verbis:**

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é **dispensada a exigência de:**

(...)

II - **Autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

O dispositivo acima mencionado demonstra claramente a intenção legal de não desburocratizar a apresentação de documentos autenticados. **Portanto, a obediência aos dispositivos constantes na referida LEI é cogente, não podendo o Órgão esquivar-se.**

Ainda que assim não fosse, o Órgão poderia ter atestado a autenticidade dos documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente através da realização de diligência, conforme previsto no item 10.14:

10.14 A CPL, a seu exclusivo critério, poderá, a qualquer tempo, solicitar às Licitantes informações/comprovações adicionais sobre as propostas e/ou documentos apresentados, exigir traduções simples ou juramentadas de documentos que sejam em idioma estrangeiro para o idioma português do Brasil e, consultar e comprovar por meio da Internet, bem como, fica facultado ao Senac realizar quaisquer diligências que entender cabíveis. O não atendimento de solicitação, em prazo estabelecido, implicará a desclassificação da Licitante.

Resta demonstrado que a inabilitação da Recorrente é medida desproporcional e excessiva, devendo a decisão recorrida ser reformada, haja vista que todos os documentos apresentados comprovam sua aptidão técnica para executar os



serviços ora licitados, além da LEI ser clara ao determinar que os Órgãos devem dispensar a apresentação de documentos autenticados.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. (Processo: nº 0418814-97.2014.8.21.7000, Publicação: 20.01.2016. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul).

---

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão.

3. Sentença concessiva da segurança, confirmada.

4. Apelação e remessa desprovidas.

(REO 0003448-80.2000.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.211 de 19/04/2002)



Conforme verifica-se dos julgados acima transcritos, as condições consideradas **INDISPENSÁVEIS AO CERTAME PODEM TER SUA FORMA DEVIDAMENTE PONDERADA**, para que o **EXCESSO DE RIGOR NÃO FRUSTRE A FINALIDADE BÁSICA DAS LICITAÇÕES, conforme previsto na PRÓPRIA RESOLUÇÃO Nº 22/2020**. Nesse sentido, o Doutrinador Marçal Justen Filho adverte:

O critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo objetivado.

A decisão recorrida acerca da apresentação de documento em "cópia simples" não é suficiente para inabilitar a recorrente, tampouco desconsiderar sua aptidão técnica, operacional, jurídica e econômico-financeira, uma vez que a LBI permite a dispensa de autenticidade dos documentos, bem como o presente instrumento convocatório prevê a possibilidade de realização de diligência para fins de comprovação dos documentos.

Desta forma, requer seja reformada a decisão que inabilitou a Recorrente, uma vez que os documentos apresentados estão de acordo com as normas editalícias, bem como há determinação legal expressa autorizando a **dispensa** da autenticação de documentos, a qual deve ser observada pelo Órgão.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer seja o presente recurso administrativo recebido, acolhido e provido, com a finalidade de reformar a decisão que inabilitou a ESPARTA SEGURANÇA, uma vez que todos os requisitos editalícios foram efetivamente preenchidos, bem como há determinação legal expressa dispensando a apresentação de documentos autenticados, conforme amplamente demonstrado.

Outrossim, caso seja mantida a decisão impugnada, requer sejam explicitados, em razões fundamentadas, os motivos pelos quais, esta Comissão resolveu manter seu posicionamento.



Na hipótese de não ser reformada a decisão ora objurgada, sabe-se que tal decisão não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União, para apuração de responsabilidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 04 de abril de 2022

ANDRE GUSTAVO  
PEDROSA DE  
CARVALHO:697486751  
49

Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO PEDROSA  
DE CARVALHO:69748675149  
Dados: 2022.04.04 13:51:31  
-03'00'

**ESPARTA SEGURANÇA LTDA.**  
**Andre Gustavo Pedrosa de Carvalho**